



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.903958/2016-03
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
Recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com remessa do processo à Unidade de origem, nos termos do voto condutor. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 1301-001.153, de 20 de julho de 2023, prolatada no julgamento do processo 10882.903957/2016-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº **18635.34724.200613.1.3.04-4070**, cuja compensação não foi homologada, diante da insuficiência de crédito para quitar integralmente os débitos informados no PERDCOMP pela manifestante.

O contribuinte foi cientificado, pelo correio, em 16/08/2016 (fl.792), apresentou manifestação de inconformidade (fl. 02 a 09) em 15/09/2016, instruída com documentos probatórios (fls. 10 a 797)

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base na alegação de que a apuração informada na DIPJ não condiz com os débitos declarados em DCTF, bem como alegou que as declarações divergem quanto à utilização de balancete de redução/suspensão, não podendo-se concluir pela liquidez e certeza do crédito pleiteado. Pesou ainda o fato de o contribuinte não ter preenchido sua DCTF com a informação a respeito da opção de levantamento de balanço/balancete de suspensão, em sentido diametralmente oposto ao que constara de sua DIPJ. Com isso, a DCOMP não foi homologada em razão da divergência nas informações das declarações.

O contribuinte, irrisignado, asseverou em recurso voluntário que não poderia ser prejudicado em razão meros equívocos formais em suas declarações, de modo que deveria ser levado em consideração a verdade material. Ademais, repetiu tudo aquilo que já constara de sua impugnação. Ao cabo, apresentou ainda elementos de prova adicionais na tentativa de refutar aquilo que fora pontuado pelo acórdão recorrido, dentre planilhas de apuração de seus tributos, comprovantes de arrecadação, DCTF e DIPJ.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Como visto pelo breve relato do caso, remanescente em discussão parcelas do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ. Tratemos cada uma delas em tópico específico.

IRPJ pago por estimativa mensal

A respeito do montante referente ao um suposto pagamento em DARF, o próprio contribuinte ressalta que essa parcela não faria parte do montante informado na PER/DCOMP objeto de análise. Todavia, concordamos com a afirmação de que isso não impediria o seu aproveitamento no momento, caso ela tenha de fato integrado a estimativa do período. Aliás, a própria instância *a quo* considerou em seu acórdão uma série de pagamentos os quais não constavam da PER/DCOMP.

É preciso entender, todavia, o que aconteceu com o aludido pagamento e se de fato ele foi considerado ou não pelo acórdão recorrido.

Segundo o contribuinte, para além do DARF confirmado pelo próprio sistema SIEF-Arrecadação da Receita Federal do Brasil, ele teria feito o pagamento de um DARF complementar. A DRJ, todavia, deixou de se manifestar sobre o DARF em questão, muito embora ele já constasse dos autos desde a primeira manifestação do contribuinte nos autos.

Por tal razão, entendemos que o mais prudente é o retorno dos autos para que a Unidade de Origem possa analisar e identificar por qual razão o aludido pagamento não fora localizado pela DRJ no sistema SIEF-Arrecadação. É preciso verificar sobretudo onde ele encontra-se alocado e se há a sua efetiva disponibilidade para utilização no presente.

IR retido no México

Com relação ao imposto supostamente retido no México, a DRJ foi clara e expressa ao asseverar que a *Interessada não anexou ao presente processo a tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pleiteando sua posterior apresentação, bem como também não anexou as demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México.*

O contribuinte em sede de recurso voluntário rebateu apenas a ausência de tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pois segundo afirma, a jurisprudência do CARF seria pacífica no sentido de que

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.154 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903958/2016-03

bastaria a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro. Apresenta os seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO LEGAL. Por expressa determinação legal, para fins de compensação, deve ser apresentado o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Alternativamente ao referido reconhecimento, a pessoa jurídica pode comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. **(Acórdão nº 1302-005.105. Sessão de 09/12/2020)**

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte promoveu a juntada das provas necessárias. **(Acórdão nº 1401-005.226. Sessão de 09/02/2021)**

Ainda nas palavras do contribuinte, *bastaria para o reconhecimento e integral homologação da PER/DCOMP, portanto, a juntada aos autos dos comprovantes de arrecadação reconhecidos pela Receita Federal Mexicana, bem como pela Embaixada Brasileira no México.* E para corroborar com suas alegações, apresentou um comprovante por amostragem aos autos. Consta ainda do recurso voluntário uma tabela descritiva com todos os juros recebidos. E informa que *desse total, apenas parte foi efetivamente utilizada na PER/DCOMP em questão para compensação com tributos federais.*

O contribuinte, contudo, não tece um único comentário quanto aos demais requisitos pontuados pelo acórdão recorrido como necessários ao aproveitamento do imposto retido no exterior. Todavia, levando-se em consideração que os presentes autos já serão baixados em diligência para verificação do pagamento e da disponibilidade do DARF não identificado pelo sistema, reputa-se prudente e recomendável que se dê a oportunidade de o contribuinte demonstrar que teria preenchido todos os requisitos para aproveitamento do imposto retido no exterior, tal como apontado pelo acórdão recorrido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.154 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.903958/2016-03

É importante pontuar que verificando-se dos autos, a DIPJ apresentada pelo contribuinte é do tipo retificadora. Nesse aspecto, é importante que a Unidade de Origem identifique e informe se houve troca na sistemática de apuração pelo contribuinte, diante da retificação do documento acessório.

Em face de tais alegações, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se o DARF objeto dos presentes autos se encontra disponível e compõe o saldo negativo de IRPJ. Além disso, deve ser confirmado se com relação ao imposto retido no exterior ele é passível de compensação, cumprindo todos os requisitos legais pontuado pelo acórdão recorrido. Quer dizer, se foi feita a adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95); se houve observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e se foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

Ao cabo da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado no prazo de trinta dias para se manifestar sobre ele, caso entenda necessário.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, com remessa do processo à Unidade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator